## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005504-45.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Gilberto Factor
Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia, internet e tv com a ré.

Alegou ainda que teve os serviços interrompidos pois não houve a contabilização do pagamento que efetuou em relação a fatura com vencimento em junho de 2017.

Requer o restabelecimento dos serviços de internet e o recebimento de indenização por danos morais.

Já a ré em contestação admitiu que "por mera falha sistêmica, o pagamento da fatura com vencimento em 05/06/2017 não foi

reconhecido, gerando um débito em aberto e, consequentemente, na suspensão dos serviços" (fl. 20).

Inclusive admitiu que posteriormente ao ser cientificada de tal fato tomou as providências necessárias para resolver as falhas geradas.

Diante desse cenário, a falha imputada pelo autor à ré transparece incontroversa, e ao mesmo tempo as providências por ela tomada para resolver a questão satisfizeram a pretensão, até mesmo porque o autor não se irresignou quanto a isso.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida em relação ao restabelecimento dos serviços, reconhecendo-se outrossim o cumprimento da obrigação.

Solução diversa se apresenta para o pedido de

danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Vislumbro que a espécie dos autos poderia atinar ao descumprimento contratual por parte da ré, o que, porém, não basta para a consideração de que o dano moral teve vez.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nessa direção:

"É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da recorrente que pudesse abalar

psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos." (STJ, no REsp nº 876.527 RJ, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha o mesmo entendimento, tanto que editou a Súmula nº 06 pelo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque – é relevante observar – o autor não produziu provas consistentes de que tivesse sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada à ré – o autor mesmo intimado com a ressalva da parte final do despacho de fl. 47, nada manifestou a respeito. (fl.53)

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a restabelecer os serviços de internet ao autor, tornando definitiva a decisão de fls. 05/06, mas dou por cumprida a obrigação imposta.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA